

DESPACHO DO GOVERNADOR

Processo nº: 020.001.842/2011.

Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.

Assunto: LICITAÇÃO. DISPENSA. EMERGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PARECER NORMATIVO.

Outorgo efeito normativo ao PARECER Nº 0201/2012 – PROCAD/PGDF, de autoria da ilustre Procuradora do Distrito Federal FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS, aprovado pelo eminente Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa – PROCAD, FERNANDO ZANETTI STAUBER, e pelo insigne Procurador-Geral Adjunto do Distrito Federal, LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR. Publique-se na íntegra o Parecer e as respectivas aprovações no Diário Oficial do Distrito Federal.

Em 20/04/2012.

AGNELO QUEIROZ

Governador

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

PROCAD

Parecer nº: 201/2012 – PROCAD/PGDF.

Processo nº: 020.001.842/2011.

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL.

Assunto: LICITAÇÃO. DISPENSA. Emergência. Aquisição de medicamento por ordem judicial. Parecer Normativo.

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DISPENSA. ART. 24, IV DA LEI 8.666/93. CONTRATAÇÃO DIRETA EMERGENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. 1. Decisão judicial, em regra, deve ser cumprida, sob pena de sanções civis, administrativas e penais. 2. Incumbe às Procuradorias e à AGU buscar a suspensão, reforma ou anulação das decisões judiciais. 3. Considerações sobre os requisitos legais, genéricos e específicos, a serem preenchidos pelo Administrador para a contratação direta emergencial (art. 24, IV da Lei 8.666/93 e Decisão nº 3.500/99 TCDF).

Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa,

1. RELATÓRIO

Solicita-nos a Procuradoria-Geral Adjunta do Distrito Federal a elaboração de parecer abordando os requisitos jurídicos da contratação direta emergencial para aquisição de medicamento em razão de ordem judicial, nos termos do artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93 e das demais normas aplicáveis à espécie, considerando o expressivo número de consultas encaminhadas pela Administração Pública a respeito do tema.

Os autos foram instruídos com cópia dos seguintes Pareceres PROCAD/PGDF nº 39/2011, nº 44/2011, nº 588/2010, nº 320/2011, nº 310/2011, 04/2008, n esta ordem.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Cumprimento das Decisões Judiciais.

Decisões judiciais devem ser cumpridas, sob pena de sanções civis, como as medidas previstas no artigo 461, §5º, do Código de Processo Civil, administrativas e penais, a exemplo do crime de desobediência, art. 330, do Código Penal.

Por isso, a ordem judicial, enquanto válida e eficaz, deve ser acatada pela Administração Pública, em particular quando determina o fornecimento gratuito de medicamento.

Nesses casos, a aquisição do medicamento pela Administração independe de ser padronizado ou não, importado ou nacional, com ou sem registro na ANVISA. Essas questões, bem como o estado de saúde do paciente e a necessidade do remédio, em regra, devem ter sido previamente analisadas pelo juiz da causa antes de proferir a referida decisão.

Ademais, a função de buscar a suspensão, a reforma ou a anulação de uma decisão judicial é dos órgãos jurídicos, tais como as Procuradorias, nos âmbitos estaduais e municipais, e a Advocacia Geral da União, no âmbito federal e, enquanto isso não ocorrer, a decisão deve ser cumprida.

No que tange aos fármacos não registrados na ANVISA (uma das dúvidas mais suscitadas no âmbito desta Procuradoria), registre-se que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu os parâmetros para as decisões judiciais, na STA 175 AgR/CE, sendo recomendável sua leitura. E a ANVISA, por sua vez, regulamentou a expedição da licença de importação através da Ordem de Serviço nº 03/GGPAF/ANVISA.

Nesses casos, em regra, a aquisição do medicamento poderá dispensar o procedimento licitatório desde que vislumbrada umas das hipóteses de compra direta, previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, sendo mais usuais os casos dispensa por emergência e de inviabilidade de competição por se tratar de fornecedor exclusivo.

2.2. Da Dispensa de Licitação nos Casos de Emergência.

Na consulta em questão solicitou-se o esboço dos requisitos a serem cumpridos para viabilizar a aquisição de medicamento por determinação judicial nos casos de emergência, dispensando-se a licitação pública.

Partindo-se da Constituição Federal de 1988, vislumbra-se que o artigo 37, XXI, estatuiu que ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se de regra calcada nos princípios que norteiam as atividades administrativas, em particular o da isonomia, (art. 2º *caput*) para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada (...).

A licitação também deverá ser julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93.

Há casos, contudo, em que a licitação se apresenta inviável por inexistência de competição (art. 25), ou as circunstâncias autorizam sua dispensa (art. 24), hipóteses que configuram exceções e se submetem a uma interpretação restritiva, em especial, para os casos de emergência, porquanto uma interpretação ampla do inc. IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado¹.

No caso de aquisição de fármacos por ordem judicial, é possível a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos delineados no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 294.

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Trata-se de importante ferramenta jurídica disponibilizada ao administrador, para uma situação peculiar, a ser acionada sob o crivo da proporcionalidade para atender o interesse público.

Circunstâncias fáticas levaram a matéria a ser discutida no Tribunal de Contas do Distrito Federal, em consulta genérica formulada no bojo do Processo nº 1805/2999, da qual resultou o entendimento exposto na Decisão nº 3.500/1999, em caráter normativo e ainda em vigor, no sentido de que:

(...) sem prejuízo do cumprimento das formalidades previstas no art. 26 da Lei nº 8.666/93, é possível a contratação direta de obras, serviços (continuados ou não) e bens, com fulcro no art. 24, IV, da referida norma legal, se estiverem presentes, simultaneamente, os seguintes requisitos, devidamente demonstrados em processo administrativo próprio:

- a) a licitação tenha se iniciado em tempo hábil, considerando, com folga, os prazos previstos no Estatuto Fundamental das Contratações para abertura do procedimento licitatório e interposição de recursos administrativos, bem assim aqueles necessários à elaboração do instrumento convocatório, análise dos documentos de habilitação (se for o caso) e das propostas, adjudicação do objeto e homologação do certame;
- b) o atraso porventura ocorrido na conclusão do procedimento licitatório não tenha sido resultante de falta de planejamento, desídia administrativa ou má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que tal fato não possa, em hipótese alguma, ser atribuído à culpa ou dolo do(s) agente(s) público(s) envolvido(s);
- c) a situação exija da Administração a adoção de medidas urgentes e imediatas, sob pena de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;
- d) a contratação direta pretendida seja o meio mais adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado;
- e) o objeto da contratação se limite, em termos qualitativos e quantitativos, ao que for estritamente indispensável para o equacionamento da situação emergencial;
- f) a duração do contrato, em se tratando de obras e serviços, não ultrapasse o prazo de 180 dias, contados a partir da data de ocorrência do fato tido como emergencial;
- g) a compra, no caso de aquisição de bens, seja para entrega imediata.

É esse o contexto normativo a que o administrador deve subsumir e ponderar os fatos relacionados com a aquisição de medicamentos por ordem judicial.

Marçal Justen Filho² leciona que emergência é um conceito relacional entre a situação fática anormal e a realização de certos valores. Explica:

O direito (público, especialmente) é posto para assegurar a realização de certos fins (valores). Quando se constrói a norma jurídica, considera-se uma certa situação fática e se

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitjurídica disponibilizada para o administrador, para uma situação de urgência

elegem certas condutas como obrigatórias, proibidas ou facultadas. Presume-se que, através dessa disciplina, atingir-se-á a satisfação de certos valores. Essa é a regra para a situação de normalidade. A emergência consiste em ocorrência fática que produz modificação na situação visualizada pelo legislador como padrão. A ocorrência anômala (emergência) conduzirá ao sacrifício de certos valores se for mantida a disciplina jurídica estabelecida como regra geral.

Percebe-se, assim, que a emergência decorre de um imprevisto que ameaça um valor fundamental.

A decisão judicial, por sua vez, pode configurar a hipótese de emergência prevista na lei, não se eximindo o administrador de formalizar seus motivos, expondo em detalhes o caso e apurando se a urgência persiste. Nessa situação, em regra, o objetivo é evitar maiores prejuízos ao destinatário final do medicamento, oportunizando melhores condições de vida, ou até salvá-lo de morte iminente.

Cabem, aqui, parênteses para explicar as razões da exigência para o órgão consulente apresentar justificativas para os itens “a” e “b” da Decisão suso transcrita. Trata-se da chamada “emergência fabricada”, ou seja, quando o Administrador deixa de executar as medidas necessárias para o interesse público e, depois, pretende caracterizar sua desídia como urgência.

Os Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal entendem, em vários julgados, que a desídia do administrador impede a caracterização da emergência. Contudo, a doutrina majoritária³ obtempera, com nosso endosso, que a sociedade não poderia ser duplamente castigada, pela incúria do administrador e pela impossibilidade da contratação de urgência.

Assim, nos casos de contratações emergenciais para aquisição de medicamentos padronizados e incluídos na relação de medicamentos do Distrito Federal, como em qualquer situação em que se poderia evitar o uso dessa ferramenta com planejamento, preservar-se-á o interesse público apurando-se a responsabilidade do administrador.

Em reforço à suso mencionada Decisão, foi editado o Decreto nº 29.674/08 que, no artigo 1º, exige a concomitante instauração de procedimento licitatório para viabilizar eventual contratação emergencial.

Neste ponto, para o Administrador cumprir o requisito dos itens “a” e “b” deverá apresentar justificar condizente com o tipo do fármaco a ser adquirido:

- padronizado – motivar a ausência ou a demora na conclusão da licitação, caso indisponível para fornecimento imediato;
- não padronizado – motivar a não inclusão na relação de medicamentos do Distrito Federal, como por exemplo, o fato de o medicamento não ter registro na ANVISA.

Quanto ao item “c”, que se refere à situação de emergência em si, o administrador deverá fazer referência à decisão judicial e expor os detalhes fáticos do caso que se enquadrem na descrição legal de urgência.

Além disso, o administrador deve certificar-se de que os trâmites burocráticos não inviabilizem o atendimento do interesse público perseguido na decisão judicial, ou seja, deve evitar a demora injustificada na aquisição do medicamento depois de ciente da determinação judicial.

Se a ordem judicial não for imediatamente cumprida, o administrador deverá averiguar a situação fática do paciente e da necessidade do medicamento, sem delongas.

Quanto ao item “d”, o órgão consulente deverá atentar para a aplicação do princípio da proporcionalidade, ou seja, se o risco de dano não for suprimido através da contratação

³ Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Lucia Valle Figueiredo, Sérgio Ferraz e Cintra do Amaral.

direta, inexistente cabimento da dispensa de licitação, razão pela qual deve ser demonstrada a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a supressão do risco de dano⁴.

A depender do risco iminente, a exemplo de uma interrupção de tratamento com prejuízos para a saúde do paciente ou mesmo de morte, o Administrador deverá demonstrar que a contratação direta emergencial é mais rápida do que a licitação, sem prejuízo do menor preço, e, por isso, adequada, efetiva e eficiente para neutralizar aquela situação de perigo.

Justificada a questão temporal, em seguida, tem-se a resposta para o item “e”, que exige que o objeto da contratação deverá se restringir ao estritamente indispensável, em função da quantidade estipulada na decisão judicial e do tempo de tratamento do paciente, não podendo extrapolar o prazo estipulado no item “f”.

Aqui, o Administrador deverá atentar que a contratação emergencial não poderá ser prorrogada. Sendo o caso de condenação judicial para fornecimento contínuo, o medicamento deverá ser incluído na lista de compras do governo e a licitação, imediatamente deflagrada.

Por fim, frise-se que nos termos do item “g”, a compra, no caso de aquisição de bens, deverá ser para entrega imediata.

Quanto aos requisitos da “fase interna da licitação”, o administrador deverá instruir o procedimento da contratação direta com os documentos exigidos nos artigos 7º, §2º, I a IV, 26 e 38, *caput* da Lei nº 8.666/93, dentre os quais:

1. Autorização para abertura do procedimento de dispensa – art. 38, *caput*;
2. Especificação do tipo de produto e quantidade – art. 14 a 16;

A contratação deve se limitar ao medicamento especificado na ordem judicial, nas quantidades e pelo tempo de tratamento previsto, respeitado o prazo do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93. Sendo a condenação judicial para fornecimento contínuo, o medicamento deverá ser incluído na lista de compras do governo e a licitação, imediatamente deflagrada.

É imprescindível a perfeita definição do objeto, nos termos dos artigos 14 a 16 da Lei nº 8.666/93.

3. Declaração de previsão de recursos orçamentários, referentes ao art. 7º, §2º, inciso III e IV, da Lei de Licitações;

4. Informações do artigo 16, da LC 101/2000, para o caso de aumento de despesa, devendo constar:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

5. As razões de escolha do fornecedor, bem como a justificativa do preço (art. 26, parágrafo único, incisos II e III);

Quanto ao preço, o administrador deverá zelar pela melhor proposta, considerando o Preço Máximo de Venda ao Governo, nos termos da Resolução CMED nº 03, de 02 de março de 2011, publicada no DOU 09.03.2011, sempre mediante ampla pesquisa de mercado, inclusive junto ao banco de preços em saúde do Ministério da Saúde.

Trata-se de cautela imprescindível em todos os procedimentos, devendo ser redobrada em aquisições diretas.

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13 ed., São Paulo : Dialética, 2009, p. 295.

Outrossim, os gestores distritais deverão alertar a CMED e o Ministério Público caso o fornecedor de medicamentos não observe as resoluções do CMED, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos da CMED, mediante instauração de tomada de contas especial, conforme Acórdão TCU nº 1437/2007.

Além disso, também é oportuno transcrever a Decisão TCDF nº 4368/2010 que alertou a SES/DF acerca dos critérios a serem seguidos para a elaboração da pesquisa de preços e sua respectiva justificativa:

III – recomendar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal/Secretaria Extraordinária de Logística e Infraestrutura da Saúde que aperfeiçoem os procedimentos para estimativa de preços, fazendo constar dos processos licitatórios, em anexos do edital, orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, na forma do art. 40, §2º, II, da Lei 8.666/93, podendo, para tanto, adotar os critérios estabelecidos a seguir:

- a) utilização do CAP nos medicamentos sujeitos ao Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), previsto na legislação (Resoluções CMED e Comunicados), produzida pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED/ANVISA/MS;
- b) utilização do Preço Fábrica (PF), somente quando não sujeitos ao PMVG;
- c) referências do Banco de Preços em Saúde – BPS, quando o Distrito Federal receber recursos federais para a aquisição de medicamentos, os quais não estiverem sujeitos ao PMVG ou a sua apresentação específica não for identificada nas tabelas de Preço de Fábrica fornecidas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED/ANVISA/MS;
- d) valores do Comprasnet, na impossibilidade de se utilizar as ferramentas anteriores;

Depois de escolhido e justificado o fornecedor, incumbe ao responsável pela aquisição aferir sua regularidade jurídica, financeira, fiscal e técnica, verificando inclusive as datas de validade das certidões e documentos apresentados, nos termos dos artigos 27 a 31, da Lei nº 8.666/93.

Lembre-se, por fim, a necessidade de cumprir os demais procedimentos como a comunicação à autoridade superior, ratificação da dispensa e sua publicação (art. 26, *caput*, Lei Geral de Licitações).

Quanto ao contrato, o órgão consulente deverá providenciar a minuta, nos termos do padrão n 08/2002 adotado pelo Decreto nº 23.287/02, com as adequações quanto ao procedimento, ao objeto e à forma de fornecimento para o caso de dispensa de licitação, a exemplo da seguinte redação:

Cláusula Segunda – Do Procedimento

O presente Contrato obedece aos termos da Proposta de fls. __, da Justificativa de Dispensa de Licitação de fl. __, baseada no inciso __, art. 24, c/c art. 26 e com as demais disposições da Lei nº 8.666, de 21.06.93.

Cláusula Terceira – Do Objeto

O Contrato tem por objeto a aquisição de_____, consoante especifica a Justificativa de Dispensa de Licitação de fls. __ e a Proposta de fls. __, que passam a integrar o presente Termo.

Cláusula Quarta – Da Forma de Fornecimento

A entrega do objeto processar-se-á de forma integral em __ a contar _____, conforme especificação contida no Edital de _____ nº __ (fls. __) e na Proposta de fls. __, vedada a prorrogação.

Recomenda-se, ainda, que a cláusula de penalidade faça referência ao Decreto Distrital nº 26.851/2006 e suas alterações posteriores.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresento as considerações que julgamos oportunas para o procedimento de contratação direta emergencial para aquisição de medicamentos por ordem judicial.

A responsabilidade pela verificação da adequação entre os parâmetros fixados no parecer normativo e o caso concreto é exclusiva do Administrador, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1504/2005, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

A padronização descrita no presente parecer, devidamente respaldada pelo Governador do Distrito Federal, torna desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para análise, não eximindo sua verificação pela Assessoria Técnico-Legislativa do órgão (art 2º, parágrafo único, da LC 395/2001), e sem prejuízo de consulta sobre questões específicas, em conformidade com o art. 111, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

É o parecer, sub censura.

Brasília-DF, terça-feira, 20 de março de 2012.

FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS

Procuradora do Distrito Federal

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo nº: 020.001.842/2011.

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL.

Assunto: LICITAÇÃO. DISPENSA. EMERGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PARECER NORMATIVO.

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral

Cuida-se de processo administrativo instaurado no âmbito desta Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com vistas a normatizar o procedimento no âmbito do Distrito Federal, “sobre os requisitos jurídicos necessários para a contratação emergencial visando à aquisição de medicamento em razão de ordem judicial”, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Designada para a emissão de parecer, a i. Procuradora do Distrito Federal Dra. Fabíola de Moraes Travassos, embasada na norma que rege a matéria, na doutrina e em jurisprudência do TCDF e TCU, apresentou as considerações julgadas oportunas para o procedimento de contratação direta emergencial para aquisição de medicamentos por ordem judicial.

Esclareceu a Il. Procuradora que “os gestores distritais deverão alertar a CMED e o Ministério Público caso o fornecedor de medicamentos não observe as resoluções do CMED, sob pena de responsabilização por aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos da CMED, mediante instauração de tomada de contas especial, conforme Acórdão TCU nº 1437/2007.”

Ao final, ressaltou que:

“A responsabilidade pela verificação da adequação entre os parâmetros fixados no parecer normativo e o caso concreto é exclusiva do Administrador, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1504/2005, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

A padronização descrita no presente parecer, devidamente respaldada pelo Governador do Distrito Federal, torna desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Distrito Federal para análise, não eximindo sua verificação pela Assessoria Técnico-Legislativa do

órgão (art. 2º, parágrafo único, da LC 395/2001), e sem prejuízo de consulta sobre questões específicas, em conformidade com o art. 111, VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal”.

Por concordar com as conclusões alcançadas pela eminente Parecerista, submeto à apreciação de Vossa Excelência o Parecer nº 201/2012-PROCAD/PGDF, o qual aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Brasília, 26 de março de 2012.
FERNANDO ZANETTI STAUBER
Procurador-Chefe
Procuradoria Administrativa
PROCURADORIA GERAL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

Processo nº: 020.001.842/2011.

Interessado: PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL.

Assunto: LICITAÇÃO. DISPENSA. EMERGÊNCIA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTO POR ORDEM JUDICIAL. PARECER NORMATIVO.

APROVO O PARECER Nº 0201/2012 – PROCAD/PGDF, de lavra da ilustre Procuradora do Distrito Federal FABÍOLA DE MORAES TRAVASSOS, bem como a cota de fls. 138/139, subscrita pelo eminente Procurador-Chefe da Procuradoria Administrativa – PROCAD, FERNANDO ZANETTI STAUBER.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, para conhecimento da manifestação desta Casa e submissão ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal para outorga de eficácia normativa ao PARECER Nº 0201/2012 – PROCAD/PGDF, nos termos do art. 6º, inciso XXXVI, da Lei Complementar nº 395, de 30 de julho de 2001.

Em 09/04/2012.
LEANDRO ZANNONI APOLINÁRIO DE ALENCAR
Procurador-Geral Adjunto

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, de 27 de abril de 2012, p. 3.